



LEI MUNICIPAL Nº 1.228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE PONTÃO, O PLANO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2021, que fica instituído, no Município de Pontão – RS, o Plano Municipal de Preservação das Águas, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Pontão-RS, o Plano Municipal de Preservação das Águas, o qual objetiva a identificação, mapeamento, proteção e recuperação das nascentes e mananciais de água existentes no território do município.

§ 1º - Consideram-se mananciais de interesse municipal, as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

§ 2º - Consideram-se nascentes ou olho d'água, os locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

§ 3º - As águas dos mananciais protegidas por esta Lei são prioritárias para o abastecimento público e dos animais, em detrimento de quaisquer outros interesses.

Art. 2º - O Município de Pontão, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá efetivar trabalho de identificação das nascentes e cursos d'água, existentes em seu território, em propriedades públicas ou privadas, bem como, promover seu cadastramento, objetivando sua proteção, conservação ou recuperação.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar um plano de incentivo, objetivando que os proprietários particulares informem a existência de nascentes ou cursos d'água em suas propriedades, para fins de catalogação e registro.

§ 1º - Poderão ser contemplados os proprietários que desenvolverem, em suas propriedades, projetos de recuperação e proteção de nascentes, córregos, sangas, rios, olhos d'água e banhados e mananciais.

§ 2º - O cadastramento será realizado pelo Poder Executivo Municipal mediante comunicação que lhe fará o titular do domínio ou da posse, nos casos em que os cursos d'água tenham início, estabeleçam divisas ou atravessem sua propriedade.

§ 3º - O titular do domínio ou da posse contará com o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei para comparecer à repartição pública, afim de comunicar a existência de nascentes e curso d'água em sua propriedade.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes ou mananciais.

Art. 5º - Para fins desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais bem como, com organizações da sociedade civil.



Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas, seminários e cursos objetivando esclarecimento e capacitação dos proprietários ou usuários das áreas envolvidas sobre a preservação e conservação da nascente, reflorestamento, com indicação da vegetação adequada ao local, monitoramento permanente da área da nascente, e para adoção de medidas, na hipótese de limpeza, colheita, sementeira, pulverização, adubagem e queimadas nas áreas adjacentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, ampla divulgação junto à comunidade, expondo a importância da preservação das nascentes e dos mananciais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá, após a publicação dessa Lei, formular normas técnicas e estabelecerá os padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 3º da presente Lei, devendo constar:

- I – o código e nome atribuído à nascente d'água;
- II – o nome e o número de Registro de Imóveis da propriedade onde se encontra;
- III – o nome do titular da propriedade ou da posse, nome do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;
- IV – as características geográficas e demográficas do local;
- V – o tipo de solo e de vegetação existente no local;
- VI – a altitude da nascente;
- VII – o tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências; e
- VIII – outros dados se necessário.

Art. 8º - A preservação dos mananciais a que se refere esta Lei exigirá:

- I – mapeamento e catalogação das nascentes;
- II – monitoramento e preservação dos mananciais no tocante às nascentes, estoques e cursos d'água;
- III – proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV – impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V – melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes nas áreas dos mananciais;
- VI – conservação e recuperação das margens, florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios;
- VII – estímulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII – estabelecimento de diretrizes e normas para auxiliar os órgãos públicos de atuação na área, para a proteção e recuperação da qualidade ambiental hidrográfica de interesse municipal;
- IX – compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do município;
- X – promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais;



XI – integração dos programas e políticas habitacionais com as políticas de preservação do meio ambiente; e

XII – criação de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias no entorno das áreas de mananciais

Art. 9º - Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;

II – edificar ou realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no item anterior;

III – realizar terraplanagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas de mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;

V – fazer confinamento de animais;

VI – fazer depósito de qualquer espécie;

VII – realizar poda ou queimada da vegetação existente;

VIII – permitir o pisoteio animal, semoventes domesticáveis, junto ao veio d'água; e

IX – praticar quaisquer ações que possam prejudicar as áreas das nascentes.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário Municipal de Administração